



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12326.002333/2010-60
ACÓRDÃO	2001-007.750 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIO DE PAULA E SILVA CABRAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES LEGAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO JUDICIAL ANTIGA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Cabe a quem pretende se aproveitar da dedução de pensão alimentícia a prova de que a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ainda se encontra vigente. Tendo sido comprovada a existência de sentença, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública que a determine e o efetivo pagamento.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 07-11) lavrada contra a pessoa física como resultado de revisão da Declaração de Ajuste Anual retificadora, ano-calendário 2008 (ND 07/35.557.735), entregue pelo contribuinte em 26/08/2009 (fls. 37-42).

O lançamento alterou o resultado da declaração correspondente de saldo de imposto a pagar declarado, no valor de R\$ 6.803,61, para imposto suplementar de R\$ 5.720,00, em virtude da apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 20.800,00.

O atuante consignou como motivação para glosa a não apresentação de sentença homologatória e depósitos bancários apesar de intimação prévia. Cientificado do lançamento em 16/03/2010, segundo Aviso de Recebimento (AR) de fl. 44, o interessado apresentou peça impugnatória, datada de 08/04/2010, onde informa ter efetuado durante o ano-calendário da lide transferências interbancárias no total de R\$ 20.800,00 para ISOLDA AMAZONAS CABRAL, em respeito ao acordo de separação judicial celebrado perante a 1ª Vara de Família do Estado do Rio de Janeiro. Assim, reafirma a dedutibilidade da despesa e requer o cancelamento da exigência formulada.

Decisão da DRJ de fls. 48/51 constatou que a sentença trazida aos autos relativa à obrigação de pagamento dos valores devidos a título de pensão era muito antiga – datada de 07/10/1983 – constando, inclusive os pagamentos em moeda diferente do real e o ano-calendário da discussão é de 2008, além disso não teriam sido apresentados os comprovantes de pagamento. Abaixo a ementa do julgado:

Exercício: 2009 IRPF.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES LEGAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Assim a dedução é possível até o limite dos alimentos definidos pelo juízo de família.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES LEGAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO JUDICIAL ANTIGA. ÔNUS.

Cabe a quem pretende se aproveitar da dedução de pensão alimentícia a prova de que a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ainda se encontra vigente.

Às fls. 60/177 foi interposto recurso voluntário pelo espólio do Recorrente no qual alega que os pagamentos foram realizados desde 1983 até 2014, data de sua morte. Às fls. 183/187 apresenta petição por meio da qual junta declaração do HSBC que comprova transferência de valores entre contas bancárias.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de valores deduzidos a título de pensão alimentícia paga pelo recorrente. A decisão de primeira instância salientou que a sentença era muito antiga e confirmou as deduções realizadas em razão de não terem sido apresentados comprovantes de pagamento.

Em sede de recurso voluntário e em petição posteriormente apresentada vieram inúmeros documentos que comprovam o pagamento da exata quantia dos valores deduzidos pelo Recorrente.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepôr ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal.

Foram apresentados cópia de extratos bancários do Recorrente, declarações assinadas pela sua ex-esposa – a quem os pagamentos deveriam ter sido realizados – atestando que todos eles foram realizados – e ainda declaração do HSBC confirmando transferências realizadas em todo o exercício de 2008 entre as contas do Recorrente e da beneficiária.

Assim, resta comprovado tanto a existência do acordo quanto o seu efetivo pagamento. Isso porque, a simples alegação de que a sentença é muito antiga não afasta a possibilidade de dedução dos valores que foram pagos e efetivamente comprovados nos autos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza